

Em 18 de Agosto de 2019, uma antiga lei portuguesa conhecida como Lei da Boa Razão celebrou seus 250 anos. Esta lei foi promulgada, *inter alia*, para romper com os excessos e abusos cometidos pelos tribunais portugueses na aplicação *contra legem* do direito romano e da *communis opinio doctorum* dos pós-glosadores. Para esse fim, a Lei da Boa Razão condicionou a aplicação subsidiária do direito romano às leis do Reino português à sua conformidade com a *recta ratio*, que se baseava na lei natural e no *usus modernus pandectarum* que o direito das gentes tinha unanimemente estabelecido para governar e dirigir todas as nações civilizadas. Além disso, a Lei da Boa Razão autorizou a aplicação subsidiária, para assuntos políticos, econômicos, comerciais e marítimos, das leis das nações cristãs, iluminadas e cultivadas. Assim, esta lei concedeu aos juízes a possibilidade de fazer comparações jurídicas europeias do direito da época. Adotada em 18 de Agosto de 1769, a Lei da Boa Razão permaneceu em vigor em Portugal até 1867 e no Brasil até 1916, anos de adoção de um código civil por estes dois países.

Ao reconhecer a função modernizadora do direito comparado, a Lei da Boa Razão figura como marco normativo sem igual no direito moderno.

Para celebrar este importante evento para o desenvolvimento do direito comparado nos países lusófonos, a Secção América Latina da *Société de législation comparée* (Paris) e o Centro de Estudos Europeus e Alemães (UFRGS-PUCRS-DAAD) reúnem estudos de renomados juristas de Portugal, Brasil, França, Alemanha, Suíça e Itália.

A obra presta igualmente uma homenagem póstuma a dois de seus festejados autores, o **Professor Catedrático António Manuel Hespanha** e o **Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**, que infelizmente nos deixaram em 2019.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a. Dr. h.c. Claudia Lima Marques

Professora Titular de direito internacional privado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Diretora do CEDA

Prof. Dr. Gustavo Cerqueira

Agrégé des Facultés de droit, Professor Titular de direito privado na Universidade de Nîmes – França
Presidente da Secção América Latina – Société de législation comparée



ISBN 978-65-8804-303-5



Coordenadores:

CLAUDIA LIMA MARQUES
GUSTAVO CERQUEIRA

A FUNÇÃO MODERNIZADORA DO DIREITO COMPARADO

250 anos da Lei da Boa Razão

Homenagem à memória de

ANTÓNIO MANUEL HESPANHA e RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

Alan Wruck Garcia Rangel
Alberto Ribeiro de Almeida
Alfredo de Jesus Flores
Ana Fouto
Ana Paula Mota Costa e Silva
António Manuel Hespanha¹
António Menezes Cordeiro
António Pinto Monteiro
Bernardo Queiroz de Moraes
Bruno de Ávila Borgarelli
Bruno Miragem
Carlos Ferreira de Almeida
Catherine Haguénau-Mozard
Christian Baldus

Claudia Lima Marques
Dário Moura Vicente
Domingos Soares Farinho
Draíton Gonzaga de Souza
Fernando Menezes de Almeida
Gregório Schroder Sliwka
Gustavo Cerqueira
Iacyr de Aguiar Vieira
Jean-Louis Halpérin
Jean-Sylvestre Bergé
João Pinto Monteiro
José João Abrantes
José Manuel L. Lopes Subtil
Juliano Barra

Laurence Usunier
Luís Alberto Reichelt
Lukas Heckendorn Urscheler
Miguel Pestana de Vasconcelos
Naiara Posenato
Nicolas Nord
Rafael Longhi
Renato Resende Beneduzi
Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Rui Pereira Dias
Rui Manuel de Figueiredo Marcos
Ruy Rosado de Aguiar Júnior¹
Tiago Azevedo Ramalho
Yann Favier



Copyright © 2020 YK Editora

ISBN: 978-65-88043-03-5

Direção de Arte e Diagramação: Thiago Marchetti Holanda
Capa e Produção Gráfica: Joint Design e Tecnologia
Assistente de Produção: Fernando Gomez
Impressão e Acabamento: Expressão e Arte

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária
Eliana Martins Pereira - CRB 8ª/8354

Coordenação de Marques, Claudia Lima e Cerqueira, Gustavo

A função modernizadora do direito comparado - 250 anos da Lei da Boa Razão /
Coordenadores: Claudia Lima Marques e Gustavo Cerqueira. - São Paulo: YK,
2020.

608 p. 1. Direito comparado 2. História do direito 3. Fontes do
direito 4. Lei da Boa Razão 5. Direito Privado 6. Direito
Público 7. Portugal 8. Brasil 9. Europa 10. China.

ISBN: 978-65-88043-03-5

1. Direito comparado 2. História do direito 3. Fontes do direito 4. Lei da Boa Razão 5.
Direito Privado 6. Direito Público 7. Portugal 8. Brasil 9. Europa 10. China.
I. Autor II. Título.

CDU 347(81)

Índice para catálogo sistemático:

I – Direito comparado – I. Título.

CDU 347(81)

Data de fechamento da edição: 07/10/2020



Av. Liberdade nº 21, 3º andar
Liberdade - São Paulo - SP
(11) 3105-5895

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida
por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização
da YK Editora. A violação dos direitos autorais é crime
estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo artigo 184
do Código Penal.

A LEI DA 'BOA RAZÃO' COMO INEVITABILIDADE POMBALINA (1756-1768) E A CONSAGRAÇÃO DO PROTOLIBERALISMO (1769-1807)

José SUBTIL*

INTRODUÇÃO

No agitado ano de 1769 em que foi publicada a Lei da Boa Razão (a bem ver uma Carta de Lei e não uma Lei) tinha acabado de sair (1767/8) a súmula doutrinária do regalismo iluminado fundada no «pecado» jesuíta (*Dedução Cronológica e Analítica*) e enquanto o Conde de Oeiras era titulado Marquês de Pombal, faleceriam vários dos seus apoiantes de primeira linha, a começar pelos dois irmãos, Francisco Xavier de Mendonça Furtado que governava a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Paulo António de Carvalho e Mendonça, Presidente do Tribunal da Inquisição e do Senado de Lisboa. O mesmo aconteceria com dois dos mais importantes desembargadores, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Presidente do Desembargo do Paço, um dos mais ativos membros da Junta da Inconfidência, e o desembargador Simão da Fonseca Sequeira, Regedor e Chanceler da Casa da Suplicação. A Real Mesa Censória iniciava a sua missão de controlo sobre a produção das ideias e era criada a Junta de Providência Literária responsável pelo reforço da doutrina regalista e iluminada do *pombalismo* (*Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra, 1771, a reforma dos planos de estudo, programas e *curricula* da Universidade de Coimbra, 1772). A Inquisição deixava de ser tribunal independente e começavam os trabalhos de relevância estratégica da Junta das Confirmações Gerais¹. Um ano tumultuoso a culminar um processo reformista de intenso dinamismo desde o atentado a D. José I (1758).

Foi, portanto, esta conjuntura extraordinária que catapultaria, ainda mais, o desembargador José de Seabra da Silva para a Chancelaria da Casa da Suplicação, para membro do tribunal do Desembargo do Paço e Secretário Adjunto do Marquês de Pombal na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Ao mesmo tempo acumulavam-se os sinais de rutura na legitimação das fontes do Direito de forma a dar sustentabilidade ao processo político.

Compreende-se, por conseguinte, a relação entre a «Boa Razão»², a modernidade do Direito em Portugal e a dinâmica do despotismo iluminado *pombalino*. Se, ao nível jurídico, a importância da lei continua a suscitar diversas interpretações e análises como, mais uma vez, acontece com esta obra, já no que respeita à receção do novo paradigma político liberal interessa-nos, para o que pretendemos neste texto, reter dois objetivos unanimemente aceites: i)- o da fixação das fontes no Direito Pátrio e Direito Natural; ii)- e a redução das margens de subjetividade na interpretação e aplicação das leis. Com este desiderato, conseguia-se atingir a segurança e a certeza na produção e aplicação do Direito, duas condições fundamentais para se concretizar um vasto plano de reformas de modernização da

* Agregado em História Política e Institucional Moderna pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa, josesubtil@outlook.pt.

¹ Sobre a reforma da universidade ver Araújo, Ana Cristina (coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2014, em https://pombalina.uc.pt/files/previews/104185_preview.pdf.

² Telles, José Homem Correia, "Commentario Critico à Lei da Boa Razão", *Auxiliar Jurídico, apêndice às Ordenações Filipinas*, vol. II, *fac-simile* editado pela F.C.G., Lisboa, 1985, p. 56. do registo na Chancelaria Régia da Carta de Lei para se julgar pela Ordenação do Reino e Leis Pátrias (18 de agosto de 1769), conhecida pela Lei da Boa Razão, porque "refugou as Leis Romanas, que em Boa Razão não forem fundadas".

sociedade portuguesa segundo os princípios do Estado de Polícia³.

Tanto as interpretações religiosas sobre o sismo (1755), suas causas, consequências e soluções, bem como as motivações dos autores do atentado a D. José (1758) proporcionaram aos defensores do poder centralizador e iluminado do príncipe acionar o mecanismo doutrinário, político e interventivo de natureza regalista contra a Igreja e representantes de interesses corporativos que impediam o poder régio para intervir no regime da propriedade, educação, saúde, segurança, controlo da produção e divulgação de ideias, desenvolvimento do comércio, da agricultura e da indústria. Ganhava forma a racionalidade das políticas, ou seja, a ideia da padronização da sociedade segundo um novo modelo de ajustamento social, a captura pela administração régia da condução das políticas sobre a população (escolas, oficinas, exércitos, hospitais) de acordo com tratados que davam orientações sobre a economia. Tudo isto exigia um enquadramento legal que não obliterasse esta estratégia o que foi, de facto, conseguido, no plano doutrinário, com a publicação formal da Lei da Boa Razão e consequentes efeitos colaterais: conceção organizativa e burocrática do governo, avaliação de desempenho dos oficiais régios, geografia do espaço como território político e a arbitrariedade da oportunidade do «bem comum» e da «boa razão». Por isso, a intensa atividade transformadora da década de 60 tanto criou a inevitabilidade da «Boa Razão» como, através da mesma, lançou a âncora para as reformas posteriores do reinado de D. José (1769-1777) e das três décadas do período mariano-joanino até às invasões francesas (1777-1807), preparando o terreno para a revolução liberal (1820).

Por outro lado, se no processo legislativo do Antigo Regime todos os tribunais e as mesas sinodais possuíam capacidade para legislar, o reformismo *pombalino* forçaria a centralidade, embora inorgânica, na produção legislativa como provam os registos das leis, cartas de leis e alvarás feitos, simultaneamente, na Chancelaria Régia e na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Embora o epicentro político tenha sido, sem dúvida, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, as «fábricas» da produção legislativa oscilaram entre o Desembargo do Paço e a Casa da Suplicação com a colaboração e a direção de desembargadores daqueles tribunais, embora o Desembargo do Paço assumisse, em exclusivo, as leis sobre a alteração do regime da propriedade, testamentos, doações e heranças que requeriam um aturado conhecimento técnico-jurídico.

Contudo, a este núcleo institucional, já implantado organicamente, haverá que acrescentar um conjunto de organismos novos, com missões inovadores e um modelo de funcionamento ministerial onde intervieram um reduzido conjunto de atores políticos, também desembargadores, que pela sua competência e adesão ao despotismo iluminado, particularmente à doutrina regalista, estiveram implicados nas principais iniciativas de governo.

Procuraremos, portanto, com o presente texto, recensar o ambiente regalista e iluminista, a rede institucional implicada na mudança política, a liderança dos políticos e desembargadores e o envolvimento legislativo e doutrinário que antecedeu a Lei da Boa Razão, ou seja, discernir sobre o processo cumulativo que a originou e, consequentemente, proporcionou o impulso protoliberal interrompido pelas invasões francesas, mas retomado pela revolução vintista (1820).

I. A REDE INSTITUCIONAL

A rede institucional de suporte ao processo de mudança legislativa e política, incluindo a criação das condições de possibilidade da publicação da Lei da Boa Razão, foi composto pelas Secretarias de Estado e pelos tribunais do Desembargo do Paço e da Casa da Suplicação que já atuavam no sistema político-administrativo e, sobretudo, por novas criações orgânicas inspiradas nas «ciências de polícia». As restantes instituições do Antigo Regime não tiveram um papel de destaque nesta dinâmica de mudança porque não foram chamadas a intervir ou sofreram o desgaste da exautoração de competências a favor das que surgiram como inovadoras.

³ Sobre as características do Estado de Polícia em Portugal ver Subtil, José, «O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal», *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão, Experiências Jurídicas antes e depois da Modernidade*, coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca, Curitiba, Juruá Editora, 2013, pp. 275-332.

O impulso para o arranque da confrontação política foi desencadeado com a criação da célebre **Junta da Inconfidência** que se encarregaria da condenação à morte⁴ e do sequestro dos bens dos implicados no crime de lesa-majestade (1758) e que se manteria em funções até ao final da década de 60 para incorporar no Erário Régio os bens de todos os colégios da Companhia de Jesus⁵. Os argumentos usados na sentença iriam marcar o tom do ataque aos jesuítas e aos titulares que se opunham à centralização do poder régio, bem como às directivas que seriam marcadas, posteriormente, pela Lei da Boa Razão (1769).

As **Secretarias de Estado** embora tenham sido criadas no reinado de D. João V (1736) só começaram verdadeiramente a funcionar no reinado de D. José. Interessa-nos, sobretudo, o ano seguinte ao terramoto, onde aconteceram duas mudanças no governo, tendo a segunda cimentado o núcleo de confiança de Sebastião José de Carvalho e Melo com a demissão compulsiva de Diogo de Mendonça Corte Real. Na terceira remodelação (1760), o governo passou a contar com Francisco Xavier Mendonça Furtado, seu irmão; e, na quarta (1770), será constituído o governo mais numeroso, com cinco secretários de Estado, dos quais um era adjunto de Pombal (José de Seabra da Silva) e um outro continuou a desempenhar as funções de «chefe do gabinete» (Ayres de Sá e Melo)⁶.

As Secretarias de Estado (1760/1774)

Ministro	Secretaria de Estado	Observações
Sebastião José de Carvalho e Melo	Negócios do Reino	
Francisco Xavier de Mendonça Furtado	Negócios da Marinha	Faleceu em 1769
Martinho de Melo e Castro	Negócios da Marinha	A partir de 1769
Luís da Cunha	Negócios Estrangeiros e Guerra	
Ayres de Sá e Melo	Adjunto do Gabinete	
José de Seabra da Silva	Adjunto dos Negócios do Reino	1769

O reforço de assessoria ao ministro do Reino e ao governo, bem como a promoção de secretários de Estado com fortes convicções reformistas, evidenciam a determinação nos projectos de mudança. Mas as secretarias de Estado pombalinas assumiram outras funções políticas de que realçamos a governamentalização da administração intencional e das juntas administrativas, órgãos cujo modelo de decisão deixou de obedecer aos critérios jurisdicionalistas para ser fundado

⁴ Sentença, que em 12 de Janeiro de 1759, se proferio na Junta da Inconfidência para castigo dos réus do bárbaro atentado de 3 de setembro de 1758 contra D. José. (Biblioteca Nacional Digital, <http://purl.pt/27183>).

⁵ Os inventários e as contas confiscadas (1759-1769) aos réus condenados por crime de lesa-majestade (Companhia de Jesus e todos os colégios, as Casas de Távora, Atouguia e Aveiro e, ainda, de outros réus, incluindo o Conde do Funchal e o Marquês de Palmela), foram geridas pelo Erário Régio cujos rendimentos reverteram, em grande parte, para o Subsídio Literário.

⁶ Ver, de 19 de julho de 1759, o *Decreto nomeando hum Secretario de Estado adjunto ao dos Negócios do Reino*: «Sou servido, sem exemplo, e por esta vez sómente, [...] nomear a Francisco Xavier de Mendonça Furtado [...] Secretario de Estado adjunto ao mesmo Conde de Oeiras», *Suplemento á Collecção de Legislação Portuguesa*, de António Delgado da Silva, 1860 (vol. 1750-1762), p. 666. Para detalhes das remodelações dos governos ver Subtil, José, *O Terramoto Político (1755-1759, Memória e Poder*, Lisboa, Edial, 2007, pp. 89-105.

na vontade unipessoal dos secretários de Estado.

O tribunal da **Casa da Suplicação**, um dos mais antigos do Reino, foi uma das alavancas à mudança sobretudo por três ordens de razão. A primeira, porque muitos dos seus desembargadores e agravistas aderiram ao processo reformista de forma empenhada, competente e eficiente, podendo dizer-se que este tribunal constituiu o maior centro de recrutamento das elites *pombalinas*. Nos últimos dois anos do reinado de D. João V, a Casa da Suplicação teve a maior rotação de desembargadores e um rejuvenescimento assinalável, o que fez do grupo um potencial aliado das reformas. No total de 32 recém-nomeados cerca de 65% eram de famílias de «comércio de grosso trato» e de pais desembargadores no tribunal da Relação do Brasil com ligações a atividades económicas.

A segunda razão teve a ver com o desempenho no governo da cidade de Lisboa (corregedores dos bairros) do Regedor da Casa da Suplicação após o colapso do Senado da Câmara por causa das consequências do terramoto. Este desempenho atirou os agravistas para processos e situações cujas decisões não eram pagináveis com a tradicional administração jurisdicionalista e, naturalmente, imbuíram-se de lógicas de intervenção unipessoal, ativa e racional.

Como terceira razão, a mais importante, a capacidade para fixar jurisprudência através dos assentos tomados em plenário de mesa, assumindo, portanto, um papel central na interpretação das leis e casos omissos, uma relevância que foi reforçada com a Lei da Boa Razão. Por isso, os Regedores e Chanceleres da Casa da Suplicação foram aliados de peso na estratégia *pombalina*: Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira que substituiu o Duque de Lafões e assumiu o governo da cidade de Lisboa (1758-1766), Simão da Fonseca Sequeira (1766-1769), Bartolomeu Geraldês de Andrade (1771-1790) e, entre 1769 e 1771, o cargo foi desempenhado em acumulação por José de Seabra da Silva. Todos estiveram implicados na Junta da Inconfidência.

A segunda instituição do sistema que mais contribuiu para o processo legislativo e político foi o tribunal do **Desembargo do Paço** com uma intervenção exclusiva e decisiva na complexa legislação sobre o regime da propriedade, testamentos, heranças e doações. Contudo, ao contrário da Casa da Suplicação que teve um rejuvenescimento profundo dos seus membros, o tribunal do Desembargo do Paço só começou a ter um papel interventivo depois de um processo continuado de renovação por diminuição de membros falecidos ao ponto de, nos anos próximos do final da década de 60, ser formado por sete desembargadores sendo, apenas, um conservador (António José da Fonseca Lemos) e a mesa presidida por um convicto pombalino (Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira). O mais significativo na atividade do tribunal foi, porém, a constante intervenção para resolver problemas de resistência à aplicação das leis por as interpretações permitirem diversos recursos, causando o arrastamento de processos nos tribunais quando, para bem da economia e do comércio, a transmissão da propriedade e dos bens, a compra e a venda, não podiam depender destas demandas. Para resolver estes impasses a Lei da Boa Razão foi não só necessária como fundamental para aliviar a pressão sobre o tribunal.

O Desembargo do Paço (1766/1775)

Desembargador	Assento	Observações
Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira*	1758	Presidente de 1766 a 1769, ano em que faleceu
João Pacheco Pereira de Vasconcelos*	1751	Presidente de 1769 a 1775
António José da Fonseca Lemos	1754	
Simão da Fonseca Sequeira	1758	Faleceu em 1767
José Ricalde Pereira de Castro	1762	
Francisco José Craesbeck de Carvalho	1765	Faleceu em 1775
Pedro Viegas de Novais	1766	
Bartolomeu José Geraldês de Andrade	1772	

* Durante os períodos como Presidentes do Desembargo do Paço foram Chanceleres-Mores do Reino

No que se refere às novas instituições sintonizadas com a Lei da Boa Razão temos, antes da sua publicação, a criação da **Junta do Comércio** (30 de Setembro de 1755) para cuidar do “Bem Commum, do Comércio” e propor medidas para o seu incremento “assim a mercancia em grosso, como as vendas pelo miúdo, e ainda as Artes Fabris, que constituem os Elementos da felicidade do Reino, e as mãos, e braços do Corpo Político” e a **Mesa do Bem Comum dos Mercadores** (1757) que iria ter um papel interventivo na regulação das atividades económicas na capital do Reino e, por arrastamento, em grande parte do Reino.

Todavia, a mais estruturante, foi a **Intendência Geral da Política da Corte, e Reino** (25 de Junho de 1760) que passou a interferir nas competências dos corregedores, provedores e juizes de fora, no Senado da Câmara de Lisboa, nos assuntos de “polícia” (criminalidade, fomento social e económico, censos, controlo da saúde pública e estado sanitário, a vigilância e a segurança do movimento de pessoas e bens, o recolhimento de mendigós, o combate à prostituição), atuando, muitas vezes de forma arbitrária. Em 1769 tem lugar a extinção do Alcaide-Mor da Cidade de Lisboa o que vem reforçar o poder da Intendência sobre os ministros de bairro e da Casa da Suplicação face ao Senado da Câmara. A morte do Intendente Inácio Ferreira Souto e a nomeação do Intendente Manuel Gonçalves de Miranda (1766) ocorreu quando o Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Guerra, Francisco Xavier Mendonça Furtado, despachava, há mais de três anos, os assuntos de polícia que tinham estado a cargo do irmão, Secretário de Estado dos Negócios do Reino (1760-1763). Pela mesma altura, a Intendência passou a interferir na chamada ‘alta política’, com a participação do intendente Manuel Gonçalves de Miranda no Juízo da Inconfidência (como secretário), seja na perseguição ao jansenismo, na expulsão dos jesuítas e, sobretudo, no famoso caso dos Meninos da Palhavã, acolhidos pelo célebre bispo anti-pombalino Miguel de Anunciação.

A administração intencional estender-se-ia pelas áreas da agricultura, obras públicas, fábricas,

navegação, hospitais, provimento das tropas, contrabando, foros e rendas (Superintendentes Gerais das Alfândegas (1766) um para o Norte e outro para o Sul (1766), Superintendente do Sal do Algarve (1765), Inspector Geral para as Fábricas do Reino (1777), Superintendentes dos Lanifícios (1769) e Superintendente Geral da Décima)⁷.

No ano seguinte foi a vez do **Erário Régio** (22 de dezembro de 1761) que passaria a centralizar as operações de tesouraria da fazenda real e a impor a contabilidade das partidas dobradas, folha de caixa (diários), balancetes e movimentos de receitas e despesas (livros auxiliares), alargando este método a todas as câmaras do Reino (23 de julho de 1766). No rescaldo do atentado contra D. José ficava, deste modo, sinalizado, de forma clara, a intromissão política para centralizar as operações de tesouraria e acabar com as várias repartições de arrecadação de receitas e pagamentos. A extensão destas medidas à administração concelhia constituiu a maior intervenção da Coroa nas finanças locais durante o Antigo Regime, causando, evidentemente, enormes problemas com as vereações camarárias que resistiram a escriturar as contas de forma mais clara e integrada num novo sistema de contabilidade geral para todo o Reino. A exigência de competências técnicas e profissionais nesta matéria foi de tal monta que levou à criação da Aula do Comércio para formar oficiais adequados às novas exigências⁸.

Um ano e alguns meses antes da publicação da Lei da Boa Razão seria criada uma nova mesa de censores (5 de abril de 1768), a **Real Mesa Censória**, sendo invocada a orientação da *Dedução Chronologica, e Analítica* (sétima demonstração da II Parte)⁹ na defesa da “inabdicável Direito da Soberania Temporal” a quem coube sempre a suprema jurisdição de proibir livros contra o índice expurgatório dos jesuítas e a maquinação na censura tripartida, de acordo com o parecer do Procurador da Coroa¹⁰.

No mesmo ano da Lei da Boa Razão foi a vez da **Junta das Confirmações Gerais** (Carta de Lei de 6 de Maio de 1769), com a incumbência de confirmar as doações e mercês de terras, jurisdições, cartas de ofício, dízimos, padroados de igrejas, alcaidarias-mores, reguengos, rendas e foros, direitos, privilégios, graças, liberdades, tenças e ofícios de justiça e fazenda de que resultou, no imediato, a Lei de 10 de junho de 1770, que regulou a instituição de morgados e a Lei de 23 de novembro, do mesmo ano, que declarou a natureza pública dos ofícios de justiça e fazenda.

De referir, ainda, a criação do **Colégio Real dos Nobres** (Estatutos de 1761) para a formação da nobreza de Corte, mais tarde colocado na dependência da Real Mesa Censória (Alvará de 4 de julho de 1771), a **Junta de Providência Literária** (1770), os Novos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) e a extinção da autonomia jurisdicional do Tribunal da Inquisição (1769).

Como se pode constatar, toda esta rede institucional pedia não só um novo ambiente político como um novo direito regulador cujas principais linhas de força foram consagradas na Lei da Boa Razão.

II. O NÚCLEO DIRIGENTE POMBALINO

No plano dos atores políticos, o poder *pombalino* foi assegurado por uma pequena rede de dirigentes formada por uma dúzia de desembargadores e os dois irmãos de Sebastião José de

⁷ Para um enquadramento geral ver Subtil, José “Inspecteurs, Intendants et Surintendants”, *Les figures de l'Administrateur*, Paris, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1997, pp.135-149.

⁸ Sobre as finanças régias ver Hespanha, António, “A Fazenda”, *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores/Editorial Estampa, 1997, vol. 4, pp. 181-213.

⁹ *Dedução Chronologica, e Analytica*. Parte Segunda, Lisboa, 1767, Officina de Miguel Manescal da Costa (sobre censura, proibição e impressão de livros).

¹⁰ Ver, sobre a Real Mesa Censória e o ambiente cultural da época, o recente trabalho de Tavares, Rui, *O Censor Iluminado: ensaio sobre o pombalismo e a revolução cultural do século XVIII*, Lisboa, Tinta-da-China, 2018 (recensão minha em http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/10/013_recensao.pdf).

Carvalho e Melo¹¹ que, em conjunto, acompanharam, serviram e executaram as suas orientações e onde desempenhou um papel nuclear o desembargador José de Seabra da Silva, justamente porque lhe coube a tarefa de concretizar e coordenar a produção dos principais instrumentos legislativos, pareceres e consultas. Sem nunca se assumirem como «revolucionários» ou «jacobinos», o certo é que estes políticos concretizaram o conjunto de reformas mais radicais ocorridas durante o Antigo Regime, caucionando, doravante, a assunção do ciclo liberal que a Lei da Boa Razão simboliza.

Para além das competências de cada um e das intervenções como deputados e membros de vários organismos, este grupo dirigiu as instituições, tradicionais ou novas, que se envolveram nos programas reformistas pelo que podemos dizer que ao acertarem metodologias de intervenção, acertavam, também, implicações e compromissos com os órgãos a que pertenciam e presidiam. Mas o facto mais notável foi, sem dúvida, a qualidade de desembargador que todos possuíam, acumularem vários cargos e pertencerem aos tribunais superiores do Desembargo do Paço e da Casa da Suplicação, quer antes como depois da Lei da Boa Razão, contando, à data da sua publicação (1769), com uma média etária de 49 anos. Como já dito, a exceção ao grupo destes letrados foram os irmãos do Marquês de Pombal, **Francisco Xavier de Mendonça Furtado**¹² e **Paulo António de Carvalho e Mendonça**¹³. O primeiro foi governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751), regressando ao Reino depois do atentado a D. José (1758/59) para acompanhar e aconselhar o irmão na política regalista e na extinção dos jesuítas, ocupando os cargos de secretário de Estado adjunto do Reino e secretário de Estado dos Negócios da Marinha com a tutela do ultramar. O segundo foi Inquisidor-Mor, responsável pela expulsão dos jesuítas, e Presidente do Senado da Câmara de Lisboa.

No que toca aos desembargadores, o mais importante de todos, **José de Seabra da Silva**, tinha 37 anos, brilhante aluno da Universidade de Coimbra onde se doutorou com apenas 21 anos de idade, aliava à sua juventude e energia, o conhecimento e a experiência conjunta de projetos, ao ponto de podermos considerar o grupo como «pombalino-seabrista». Usufruiu do apoio incondicional de Sebastião José de Carvalho e Melo o que lhe permitiu a coordenação de todas as grandes iniciativas antes, durante e após a produção da Lei da Boa Razão (regime da propriedade, doutrina regalista, desvalorização do *ius commune*, perseguição aos jesuítas e concorrentes do poder régio, educação das elites letradas, o fim da autonomia jurisdicional dos donatários da Coroa e o arranque do processo de codificação do direito). Procurador da Coroa desde 1765, seria nomeado desembargador do Paço em 1770 e Adjunto do Secretário de Estado dos Negócios do Reino quando, no ano anterior, passou a ser também Chanceler da Casa da Suplicação depois da morte de Simão da Fonseca Sequeira (1769) onde contou como Adjunto o Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino, Manuel Gonçalves de Miranda. Foi, também, Presidente da Junta de Providência Literária (1771), organismo que tutelou o sistema educativo, coordenou a reforma da Universidade de Coimbra (1772) cuja doutrina está vertida no *Compendio Histórico*¹⁴ e nos *Novos Estatutos* “Nos quaes José de Seabra, João Pereira Ramos, e Francisco de Lemos coordenaram o que era relativo à jurisprudência civil e canonica”. Afastado do poder e exilado (1774), regressaria ao Reino no início do reinado de D. Maria I e, depois do

¹¹ Sebastião José de Carvalho e Melo nasceu a 13 de maio de 1699 e faleceu a 8 de maio de 1782 (82 anos). Recebeu a titulação de Conde de Oeiras (15 de Julho de 1759) e Marquês de Pombal (16 de setembro de 1769). É vastíssima e diversificada a bibliografia que lhe foi e é dedicada (ver, por exemplo, Maxwell, Kenneth, *Marquês de Pombal, Ascensão e Queda*, Manuscrito Editora, 2015, <https://www.wook.pt/livro/marques-de-pombal-kenneth-maxwell/17023124>).

¹² Francisco Xavier de Mendonça Furtado nasceu em 3 de março de 1701. Foi oficial da marinha (1735-1749). Faleceu em 15 de novembro de 1769. Esteve com o irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo, em Londres. Nomeado para governador do Pará e Maranhão (19 de abril 1751) foi comissário para as demarcações. Seria escolhido para Secretário de Estado (19 de julho de 1759) como Adjunto do Pombal e, mais tarde, Secretário de Estado dos Negócios da Marinha (1760), altura em que praticamente o Conselho Ultramarino deixou de intervir nos assuntos das colónias. Teve uma influência decisiva no programa e na doutrina regalista e na luta anti jesuíta.

¹³ Paulo de Carvalho e Mendonça nasceu em 1702 e faleceu em 17 de janeiro de 1769. Frequentou a Universidade e licenciou-se em Cânones. Foi Inquisidor-geral, desde 1759, fez parte do Conselho Geral de Santo Ofício e foi nomeado Presidente do Senado de Lisboa (1760). Promoveu e autorizou a expulsão da Companhia de Jesus (3 de setembro de 1759).

¹⁴ *Compendio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra* (1771), Coimbra, Universidade, 1972.

falecimento do Visconde de Vila Nova de Cerveira (1788), tornar-se-ia a figura fundamental da transição *pombalina* para o período *mariano-joanino*¹⁵.

A seguir, na linha da maior intervenção política, temos **João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho**¹⁶, que a partir de 1768 acumulou vários cargos, o de Ajudante do Procurador da Coroa (1768), trabalhando com José de Seabra da Silva, deputado da Real Mesa Censória (1768), da Junta de Providência Literária (1770) e Procurador da Coroa (1771), sucedendo a José de Seabra da Silva. Era irmão de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Reitor da Universidade de Coimbra, que com ele também pertenceu à Junta de Providência Literária. Foi um dos pombalinos mais implicados na criação de um ambiente das luzes favorável ao despotismo regalista e um dos principais redatores e doutrinadores do *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e dos *Novos Estatutos*.

Ombreando com os anteriores, **Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira**¹⁷ foi um dos mais ativos membros da Junta da Inconfidência que condenou à morte e expropriou de bens os implicados no atentado régio de 1758, sendo, no mesmo ano, promovido a desembargador do Paço onde colaborou na redação das leis reformistas sobre a propriedade e acabou por presidir ao tribunal (1769), sendo, também, em acumulação do cargo, nomeado Chanceler-Mor (desde 1766), Chanceler da Casa da Suplicação (desde 1758) e deputado da Mesa da Consciência e Ordens. Foi conservador da Companhia do Grão-Pará e Maranhão (1755) onde trabalhou com José de Seabra da Silva.

Lucas de Seabra da Silva¹⁸, ainda muito novo (26 anos) foi nomeado Adjunto de João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1771) como Procurador da Coroa, deputado da Junta de Providência Literária onde colaborou no *Compêndio Histórico* e nos *Novos Estatutos* da Universidade de Coimbra. O seu protagonismo continuou ao longo de todo o reinado de D. Maria I.

Outro colaborador de José de Seabra da Silva, desde o exercício do cargo de Procurador da Coroa, foi **Pedro Viegas de Novais**¹⁹ que acumulou o cargo de Procurador da Fazenda com o do Juiz dos Feitos da Coroa (desde 1765) e, depois, com o de desembargador do Paço (1766) e deputado da Real Mesa Censória (1768). Teve uma participação permanente na elaboração das consultas sobre a reforma da propriedade.

O mesmo se pode dizer de **Bartolomeu José Galdes de Andrade**²⁰, Chanceler da Casa da Suplicação (1764-1786) que acumulou, a partir de 1765, com o cargo de Procurador da Fazenda.

¹⁵ Ver, *Elogio Histórico de José de Seabra da Silva*, da autoria do Marquês de Resende, pronunciado na sessão pública da Academia Real das Ciências, 10 de Março de 1861, Lisboa, Edição da mesma Academia, 1861, p. 7 e ss, e síntese da sua biografia e carreira política em Subtil, José, "O político português mais notável do século XVIII, José de Seabra da Silva", *Viana do Castelo, Revista da Escola Superior de Educação*, 4º Volume, 2002 - pp. 285-298.

¹⁶ João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1722-1799), irmão de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (bispo de Coimbra e Reitor reformista da UC) colaborou na redação do *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e nos seus *Novos Estatutos*, sendo acompanhado pelo irmão como deputado da Junta de Providência Literária. Como Procurador da Coroa teve, como adjunto, Bruno Manuel Monteiro, agravista da Casa da Suplicação (1783). Foi Guarda-mor da Torre do Tombo (1774). Depois da morte de D. José assumiria o lugar de Chanceler da Casa da Suplicação e um lugar de relevo na Academia Real das Ciências.

¹⁷ Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira (1683-1769). Para além de ter exercido no Tribunal da Baía, foi agravista, deputado da Mesa da Consciência e Ordens, Juiz dos Feitos da Coroa, conservador da Companhia Geral do Grão-Pará e Chanceler da Casa da Suplicação. Sobre mais detalhes acerca dos desembargadores referidos no texto ver, de Subtil, José, *Dicionário dos Desembargadores (1640-1834)*, Lisboa, IIP, 2010.

¹⁸ Depois do irmão (José de Seabra da Silva) ter regressado ao poder foi nomeado deputado do Conselho Ultramarino (1790), Chanceler da Casa da Suplicação com promoção a desembargador do Paço (1799). Era Intendente Geral das Polícia da Corte e Reino na altura das invasões francesas (1807).

¹⁹ Pedro Viegas de Moraes (1722?-1783), para além dos lugares desempenhados nos tribunais da Relação do Porto, Casa da Suplicação e Desembargo do Paço, foi Superintendente do Rio Mondego. Pertencia a uma das mais «qualificadas e nobres» famílias de Barcelos e o irmão era inquisidor do tribunal de Coimbra. Foi lente e colegial de S. Pedro.

²⁰ Bartolomeu José Nunes Galdes de Andrade (1714-1790?), graduou-se em doutor e começou por exercer a magistratura como corregedor da Guarda, foi provedor da Coroa e deputado do Conselho da Fazenda. Foi filho e pai de desembargadores. Também exerceu o cargo de ouvidor da Alfândega de Lisboa e de Secretário de Estado da Casa da Rainha e da Casa de Bragança, entre outros variados ofícios régios.

Foi promovido ao Desembargo do Paço em 1772, embora tenha ido ao tribunal (desde 1766) para desempatar processos em defesa dos interesses da Coroa, argumentando e votando ao lado de José de Seabra da Silva que o nomeou para esta missão.

Como, também, de **João Pacheco Pereira de Vasconcelos**²¹ que pertenceu à Junta da Inconfidência na qualidade de desembargador do Paço e fez a serventia de Chanceler-mor (1769). Tanto José de Seabra da Silva como o próprio Marquês de Pombal se corresponderam com ele sobre várias matérias em consulta no tribunal para obterem o seu assentimento e conselho.

Distinguiram-se, depois, dois outros desembargadores, os casos singulares dos «polícias» **Manuel Gonçalves de Miranda**²², desembargador da Relação do Porto que fez parte da equipe que investigou o atentado a D. José (1758), Intendente Geral da Polícia da Corte, e Reino (entre 1766 e 1780), foi promovido a desembargador da Casa da Suplicação (1768) precisamente quando colaborou, de forma decisiva, no processo de condenação do Bispo de Coimbra, Miguel de Anunciação, desempenhando o ofício de escrivão na Junta da Inconfidência, cargo que desempenhou noutras ocasiões e com assiduidade. E, o seu antecessor, um interventivo e entusiasta regalista, **Inácio Ferreira Souto**²³, também membro da Junta da Inconfidência, desembargador agravista da Casa da Suplicação e o primeiro Intendente Geral da Polícia da Corte, e Reino (1760) muito apoiado politicamente por José de Seabra da Silva.

Para completar o grupo de letrados, mais três desembargadores do Paço. O prestigiado **José Ricalde Pereira de Castro**²⁴ (membro do tribunal desde 1762), deputado da Junta de Providência Literária, Chanceler-Mor (1783) e Presidente da Bula da Cruzada. O desembargador **Francisco José da Serra Craesbeck de Carvalho** (membro do tribunal desde 1765)²⁵, Chanceler da Relação do Porto (1757) e agravista na Casa da Suplicação. E, por fim, um colaborador indefetível do *pombalismo*, **Simão da Fonseca Sequeira** (membro do tribunal desde o atentado a D. José, 1758)²⁶, exerceu os importantes cargos de Juiz dos Feitos da Coroa (1753) e Chanceler da Casa da Suplicação (1766) onde era agravista desde 1753.

Para além dos irmãos do Marquês de Pombal e desta dúzia de altos dirigente e desembargadores, haverá, ainda, a referir **D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho** (Reitor da Universidade de Coimbra, entre 1770-79) que implantou a reforma pombalina na Universidade e o cardeal **João Cosme da Cunha** (cardeal da Cunha), primeiro presidente da Real Mesa Censória (5 de julho de 1760), Regedor da Casa da Suplicação (até 1783), autor da pastoral que atribuiu o regicídio aos jesuítas e votante da condenação do Bispo de Coimbra.

²¹ João Pacheco Pereira de Vasconcelos (1684-1775), natural da Bahía, o pai era da região do Porto e a mãe da Bahía, vivendo das suas fazendas. Foi corregedor dos Açores (1737), desembargador da Casa da Suplicação (1750), desembargador do Paço e chanceler da Relação do Rio de Janeiro (1751), conselheiro e chanceler das Três Ordens Militares (1768).

²² Manuel Gonçalves de Miranda (1705-1780?), foi corregedor de Moncorvo e Superintendente dos Linhos e Cânhamos da comarca de Torre de Moncorvo (1747), desembargador da Relação do Porto (1758) e agravista e conselheiro na altura em que foi nomeado Intendente Geral da Polícia (1766). Os pais e avós viviam das suas fazendas e fizeram parte das vereações de Outeiro.

²³ Inácio Ferreira Souto (1707-1766). Foi desembargador da Relação do Porto agravista da Casa da Suplicação (1749), Procurador da Fazenda do Ultramar (1758) e Conselheiro (1760). Foi nomeado o primeiro Intendente Geral da Polícia (1760). Já bastante doente em 1765 teve como ajudante João Xavier Teles de Sousa, mas com a sua morte em 1766 o cargo foi, por semanas, interinamente exercido por Simão da Fonseca de Sequeira e depois foi nomeado Manuel Gonçalves de Miranda que se manterá no cargo até 1780, tendo desde 1772, como ajudante António de Sousa da Silveira. Em 1780 tomara posse do cargo Diogo Inácio Pina Manique, agravista da Casa da Suplicação (desde 1754).

²⁴ José Ricalde Pereira de Castro (1715-1794), doutor e frade foi, também, deputado e chanceler da Casa do Infantado, Procurador da Fazenda, deputado do Santo Ofício e Procurador Geral das Ordens.

²⁵ Francisco José da Serra Craesbeck de Carvalho (1700-1775?). Foi juiz de fora de Avis, Castelo Branco e Tavira (entre 1725 e 1739), agravista da Casa da Suplicação (1751), Chanceler da Relação do Porto (1757). Era fidalgo da Casa Real e o pai foi desembargador, mas os avós foram cabeleireiro e carpinteiro, embora venham a ser nobilitados.

²⁶ Simão da Fonseca Sequeira (1689-1767), foi juiz de fora de Campo Maior (1716), provedor de Castelo Branco (1728), juiz dos Cativos e Resíduos (1745). O pai trabalhou para o Conde de Atouguia e os avós eram lavradores abastados.

O facto desta equipe de «criaturas pombalinas» ser reduzida, com grande competência técnica no âmbito jurídico, culturalmente inovadora, identificada com o modelo político iluminista e ter dirigido as principais instituições da administração central da Coroa assegurou a sintonia e a consistência dos principais textos doutrinários e normativos (como, por exemplo, *A Dedução Cronológica e Analítica*, a Lei da «Boa Razão», o *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e os *Novos Estatutos*) o que torna plausível que os mesmos tenham sido pensados, debatidos e produzidos em partilha e não sejam, portanto, documentos nem de um só autor, nem tenham resultado da vontade despótica do «iluminado» Marquês de Pombal o que, no nosso entender, evidencia a coerência e o cumprimento dos objetivos de um projeto estratégico, assumidamente modernizador para o Reino.

III. O ENVOLVIMENTO LEGISLATIVO E POLÍTICO

Com o final do reinado de D. João V e o despontar da crise do ouro no Brasil, a questão do desenvolvimento económico ocupou lugar central na governação em linha com as orientações das novas receitas mercantilistas e fisiocráticas. Mas, iniciado o reinado de D. José, o terramoto de 1755 colocaria outros problemas, sobretudo o referente à reconstrução do património destruído e, naturalmente, o relacionado com o regime da propriedade. No plano político, tanto a crise colonial como a tragédia do sismo tiveram como protagonista a Companhia de Jesus devido ao controlo que exercia sobre as populações indígenas, na resistência que ofereceu ao Tratado de Madrid (1750) e na inflamação dos castigos divinos sobre o terramoto com o consequente apelo à intervenção religiosa para reparação dos pecados e males. A estas manifestações de poder conjuntural, os jesuítas somavam um continuado controlo e regulação do ensino, independência jurisdicional das autoridades ordinárias e seculares da Igreja, com obediência direta a Roma, e na influência que tinham com a assistência religiosa à família real.

Este ambiente não favorecia a intervenção da Coroa para conduzir um projeto de reforma segundo os princípios de uma administração ativa e «policial» que exigia uma direção política racional, segura e assente num poder que se justificava com o «interesse público», ou seja, o novo sistema confinava a execução dos seus programas a dirigentes políticos, obliterando, portanto, a tomada colegial das decisões sinodais. Por exemplo, a ida de Francisco Xavier Furtado para governador do Maranhão e Pará (1750), a criação de companhias monopolistas, a crítica violenta aos jesuítas considerados as causas da decadência do Reino (*Relação Abreviada*, 1756), a devassa e a acusação do motim do Porto (1758), a condenação da família dos Távora e seus associados (1759), a expulsão da Companhia de Jesus (1759) e o rompimento das relações diplomáticas com a Santa Sé (1760-1770) inserem-se num conjunto de acontecimentos e práticas de imposição política absoluta.

Evidentemente que este programa, com contornos vincadamente regalistas, exigia uma nova legitimação das fontes do Direito, uma interpretação e uma execução adequadas, sem grandes impedimentos jurisdicionais, administrativos e políticos, isto é, a consumação de um poder autoritário «iluminado» pelas melhores razões do príncipe. Neste sentido se começou a legislar, em várias áreas após o terramoto (1755), ao arrepio dos costumes e do *ius commune*, mas as dificuldades na aplicação das leis exigia a consumação de uma nova ordem que justificou, obviamente, a inevitabilidade da Lei da Boa Razão (1769) apresentada como regeneradora, nunca jacobina ou revolucionária, ou seja, de que as nossas leis, costumes e práticas teriam sido perturbados e conspurcados pela Companhia de Jesus pelo que se impunha corrigir os desvios e erros e retomar o caminho certo indevidamente interrompido.

Esses momentos legislativos que anteciparam a Lei da Boa Razão foram, fundamentalmente, o Alvará de 28 de junho de 1759 que fez valer a razão iluminista, a Lei de 25 de junho de 1760 que criou a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino onde se diz que as determinações sejam cumpridas «literal e exatamente» sem «entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas», a Lei de 3 de novembro de 1768 que determinou a prioridade de direito pátrio e o Alvará de 12 de maio de 1769 que tratou das possibilidades de interpretação, para além da legislação aprovada na mesa do

Desembargo do Paço sobre o regime da propriedade, testamentos, heranças e família que obrigou à adequação ao interesse público e às boas razões do príncipe²⁷. Contam-se, nesta matéria, entre outros, o diploma de 12 de maio de 1758, que admitia o rateio de terrenos e prédios, independentemente da natureza jurídica, e permitia o expediente das adjudicações e anexações, antecipando a desamortização dos vínculos insignificantes (morgados, capelas e legados pios), a expropriação e proibição da posse de bens de raiz por parte da Igreja e dos corpos de mão morta e a concentração alodial (adjudicação e anexação de bens). A regulação dos testamentos, heranças e doações, tanto para a sociedade civil como para a Igreja e corpos de mão morta, a décima e a sisa (Leis de 25 de junho de 1766, 23 de julho de 1766, 14 de outubro de 1766, 4 de julho de 1768, 12 de maio de 1769, 9 de setembro de 1769, 23 de novembro de 1770, 9 de julho de 1773, 14 de outubro de 1773, 1 de agosto de 1774 e 25 de janeiro de 1775)²⁸.

A intervenção policial para assegurar o cumprimento da legislação foi forte e exemplar sobre os que mostrassem disposição para contrariar o poder régio e esta missão coube à Junta da Inconfidência, Casa da Suplicação e Intendência Geral da Polícia da Corte e, Reino. A fundamentação política ficou caucionada e expressa na *Dedução Cronológica e Analítica*²⁹ e o sentido geral da separação dos poderes espirituais, dos temporais, com a instrumentalização daquele por este, está bem clara no parecer do Procurador da Coroa: «A Igreja está no Estado, e em que no Imperio não há outro Imperio Superior, ou igual; e isto se assenta porque a ignorancia destes ultimos tempos, e as resoluções, q. houve neste Reyno nos ultimos dous seculos (...) estabeleceram humas perniciosas rotinas, a que querem chamar costumes sem o serem, nem o poderem ser contra todos os Direitos: contra a independencia da Soberania Temporal: Contra a Authoridade do Poder Legislativo, e contra os justos lemites do Sacerdocio»³⁰.

Para evidenciar que as ações policiais tinham consequências, invocou-se, nesta conjuntura, o atrevimento fundado nas práticas tradicionais e assumido por D. Miguel de Anunciação³¹ (1703-1779, familiar da Casa dos Távora), bispo de Coimbra, que escreveu (8 de novembro de 1768) e difundiu uma carta pastoral onde indexava um conjunto de obras proibidas na sua diocese por serem contrárias à doutrina católica. Rapidamente neutralizado, foi preso em Pedrouços e encarcerado sem julgamento, acusado de ser instrumentalizado pelas «originais maquinações» dos jesuítas e seus estratégias no dizer dos deputados da Real Mesa Censória a quem foi distribuído o processo de censura (João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, Fr. Manuel do Cenáculo, e Fr. Inácio de S. Caetano, nomeados em 9 de dezembro)³².

²⁷ Análise desenvolvida por Subtil, José, em *O Terramoto de 1755, Impactos Históricos*, (organização de Ana Cristina Araújo e outros), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 209-224.

²⁸ Ver detalhes desta produção legislativa em Subtil, José, *O Desembargo do Paço, (1750-1833)*, Lisboa, Edial, 1996, capítulo V.

²⁹ Publicação dos dois primeiros volumes (1767), os que fizeram doutrina regalista, o primeiro sobre uma visão ideológica e política da História de Portugal, o segundo sobre a relação da Igreja com a Coroa e o terceiro volume (1768) composto por um conjunto de anexos de documentos e justificações para todas as emendas que foram explicitadas nos primeiros dois volumes como que a justificar e provar as deduções retiradas dos textos. As provas construídas com o propósito de anular a Companhia de Jesus foram apenas a uma petição que o Procurador da Coroa, José de Seabra da Silva, recorreu ao monarca para pedir o beneplácito régio na condução das relações da Coroa com a Igreja, indo, portanto, mais longe que a simples perseguição aos jesuítas.

³⁰ IAN/TT, Livro nº 244 do Ministério do Reino, p. 179.

³¹ Revista de *História das Ideias*, número especial dedicado ao Marquês de Pombal, Parecer da Real Mesa Censória, de 23 de dezembro de 1768.

³² Ver de Rodrigues, Manuel Augusto, «Pombal e D. Miguel de Anunciação, Bispo de Coimbra», *Revista de História das Ideias*, vol. 4, Tomo I (1982), 207-298. «Sentença da RMC, contra a pastoral manuscrita de 8 de novembro de 1768 que o bispo de Coimbra, D. MA, espalhou clandestinamente pelos párocos da sua diocese, preferida no dia 23 de dezembro de 1768» anexo do artigo, pp. 288-298, apoiada na *Dedução Cronológica*, foi ordenado que a pastoral fosse lacerada e publicamente queimada com pregão na Praça do Comércio e a pena cumpriu-se no dia 27, um sábado na presença do Dr. António Joaquim de Pina Manique. Como em tantos outros momentos, a obsessão persecutória contra os jesuítas até se manifesta nas orientações dadas para a educação do neto de D. José, príncipe da Beira, onde se valoriza o manuseamento das armas que os jesuítas

Finalmente, para acautelar que as interpretações e incertezas sobre matérias jurídicas não atrapalhassem a centralização e execução das reformas, impunha-se a submissão do direito canônico ao direito pátrio e a regulação superior das discórdias dos tribunais superior da Relação do Porto, Goa, Bahía e Rio de Janeiro através, justamente, dos assentos tomados na mesa grande da Casa da Suplicação, admitidos como fundados na *recta ratio* e no *usus modernus*, assumindo, portanto, um importante papel como direito judicial, isto é, os assentos da Casa da Suplicação associaram o poder judiciário ao poder legislativo³³. E os costumes só poderiam ser invocados na ausência da lei pátria e quando tivessem a antiguidade de, pelo menos, um século³⁴.

IV. A BOA RAZÃO E O IMPULSO PROTOLIBERAL

Nos acesos debates ocorridos nas *Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa* sobre a herança do Antigo Regime e, particularmente, sobre a admiração de muitos deputados liberais pelo reformismo pombalino, o deputado Sarmento criticava Borges Carneiro, um dos maiores defensores da revolução, por “apesar dos seus talentos e conhecimentos, cair no laço armado pelas doutrinas sedutoras do Marquês de Pombal e José Seabra, doutrinas tão anticonstitucionais”, ou seja, o «pecado original» do *pombalismo* foi o de não ter sido constitucional, apesar da valorização das reformas e da invocação dos seus principais inspiradores³⁵.

Esta ligação entre o *pombalismo* e o liberalismo está, ademais, sincronizada com as novas “artes” iluministas de governar assentes na razão, no conhecimento e na gestão dos recursos, utilizando as chamadas «ciências do Estado» que integravam saberes e práticas destinados a fortalecer as finanças do príncipe, promover a atividade económica, regular o comércio e o controlo das alfândegas, estimular as exportações e limitar as importações que incluíam três disciplinas: a economia, a polícia e a cameralística³⁶. A cameralística ocupava-se da administração do património do Estado, bens e recursos, bosques, coutos, minas, salinas, impostos, prados, lezírias. Já a economia era destinada a tudo que pudesse fazer crescer a riqueza, a produção, consumo e o comércio. A polícia cuidava dos aspetos que facilitavam a produção de bens e serviços, a boa saúde, a quantidade e qualidade dos alimentos, a vigilância dos costumes, a preservação da moral, o incremento da agricultura e das manufaturas, o combate à delinquência e à mendicância.

Mas estas opções adotadas pelo *pombalismo* precisavam de estar alicerçadas num novo Direito legitimador cuja Lei da Boa Razão sumariza o programa de apoio ao poder esclarecido do reinado de D. José e durante o período mariano-joanino até às invasões francesas (1807). Como já foi dito atrás, a figura fundamental da fase final *pombalina* e transição para o reinado de D. Maria foi o desembargador José de Seabra da Silva que coordenará, em grande parte, o grupo dirigente de letrados responsáveis pela produção legislativa que antecedeu a Lei da Boa Razão como a que, posteriormente, se lhe seguiu, assegurando a continuidade do processo de alteração dos fundamentos jurídicos.

Mas não só. A formação e o ensino tornaram-se indispensáveis para o sucesso do novo ordenamento do Direito. Através da Junta de Providência Literária foi feita uma devassa da administração dos

desvalorizavam, a disciplina e o controlo da gestualidade, a compostura do corpo, a domesticação do olhar, o uso do tom das vozes, instruções ao arripio da doutrina jesuíta”.

³³ Ver Carmignani, Maria Cristina da Silva, “O Direito Judiciário Lusitano, Os Assentos da Casa da Suplicação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 111, jan/dez de 2016, pp. 19-29, <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548>.

³⁴ Ver Wehling, Arno e Wehling, Maria José, “Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa. O Direito Comum nos períodos Pombalino e pós-pombalino”, *Revistas da Faculdade de Letras*, p. 413 e ss.

³⁵ Debates Parlamentares, sessão de 2 de julho de 1822, <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/045/1822-07-02>.

³⁶ Para um enquadramento geral destas doutrinas ver Cardoso, José Luís, *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do século XVIII (1780-1808)*, Lisboa, Estampa, 1989.

jesuítas em Coimbra em cujo relatório (*Compendio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*) se diz: “Nos quaes José de Seabra, João Pereira Ramos, e Francisco de Lemos coordenaram o que era relativo à jurisprudência civil e canonica”³⁷, preparou a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (Carta de Lei de 28 de agosto de 1772, defendia o Direito Natural e apontava os erros sem fim cometidos pela Companhia de Jesus (Aviso de 15 de junho de 1772). O Reitor, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, enaltece a importância do ensino e aprendizagem do Direito para fazer “mancebos capazes de bem entenderem as Leys e de bem as executarem” (carta do marquês)³⁸.

Para além da reforma dos Estudos Maiores (1772), foi implantada, no mesmo ano, a rede escolar de Estudos Menores, gerida pela Real Mesa Censória, sendo certo que “nem todos os Individuos destes Reinos, e seus Domínios, se hão de educar com o destino dos Estudos Maiores, porque deles se devem deduzir os que são necessariamente empregados nos serviços rústicos, e constituem os braços, e mãos do Corpo Político...”³⁹. Já para o final do século seria criada uma instituição própria, a Junta da Directoria Geral de Estudos e Escolas do Reino (Carta Régia de 17 de dezembro de 1794).

O trabalho para reunir toda a legislação e proceder à sua compilação e/ou revisão, fundamental para diminuir focos de arbitrariedade e sistematizar o rol do Direito Pátrio e reformar as Ordenações Filipinas, ficou entregue à Junta Ordinária da Revisão e Censura do Novo Código (1784)⁴⁰ (presidida por José de Seabra da Silva) que apresentaria o projeto de Pascoal José de Melo Freire sobre o Direito Público e o Direito Criminal cuja obra *Institutiones Iuris Civilis Lusitani* (1789) constituiu, no dizer de António Manuel Hespanha, a “primeira exposição sintética do direito português” que começou, efetivamente, a ser preparada desde 1774, tendo tido três edições no século XVIII influenciando as *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular* (1793) de Francisco Coelho de Sousa e S. Paio. Seria, no início do século XIX (Alvará de 7 de maio de 1805) adotada como compêndio para as lições de Direito Pátrio até 1859, altura em que foi substituída pelas *Instituições de Direito Civil Português*, de Manuel António Coelho da Rocha⁴¹.

A Intendência-Geral da Polícia viu reforçada a sua atuação com a direção de Diogo Inácio de Pina Manique (1780), iniciando uma série de práticas inovadoras de governar como a dos censos populacionais, inquéritos, estatísticas de nascimentos, mortes, casamentos e doenças, a construção de novos cemitérios por motivos sanitários e prevenção da criminalidade. Mantendo a estratégia de multiplicar a administração intencional, de tipo ministerial, centralizadora e unipessoal, contrária ao modelo corporativo e colegial, foram criadas novas intendenções e novos intendentess: Superintendente Geral das Estradas (1791); Superintendente dos Pinhais de Leiria (1783); Superintendente Geral das Alfândegas (1766); Superintendente do Sal do Algarve (1765); Superintendente Geral da Décima (1798); Superintendente Geral dos Correios e das Estradas (1791); Superintendente dos Contrabandos (1771); Superintendente do Papel Selado (1797).

Quanto aos poderes da Igreja há a assinalar uma nova ofensiva com a expropriação dos bens da Igreja e dos corpos de mão morta (Lei de 9 de setembro de 1796 e Alvará de 23 de fevereiro de 1797) e, atendendo aos enormes problemas de recrutamento, financiamento e autonomia de governo dos conventos e mosteiros, foi iniciada uma estratégia de saneamento, limitação de vocações e submissão à Coroa com a criação da Junta do Melhoramento Temporal das Ordens Religiosas (Decreto de 21 de novembro de 1789) com consequências no encerramento de muitos conventos e mosteiros e/ou

³⁷ Ver, *Elogio Histórico de José de Seabra da Silva*, op. cit.

³⁸ Mário Alberto Nunes Costa, “Documentos para a História da Universidade de Coimbra 1750-1772”, vol. II, p. 265 apud em *A Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos*, Boletim da Faculdade de Direito, vol 75 (1999), pp. 67-98.

³⁹ Leis de 28 de agosto e de 6 de novembro de 1772 instituíram as terras onde haveria “Mestres de Ler, Escrever, e Contar” e onde existiriam Professores de Gramática Latina, Língua Grega, Retórica e Filosofia, *Colecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que compreende o feliz reinado delrey Fidelissimo D. José I. Nosso Senhor. Desde o anno de 1770 até o de 1776*. Tomo III. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1798, p. 225.

⁴⁰ Biblioteca Nacional de Portugal, *Colecção Pombalina*, Códice 461, fl. 402v.- 403.

⁴¹ Ver, neste livro, o texto de Hespanha, António Manuel “Um novo modelo para o ensino do Direito – as *Institutiones juris civilis Lusitani*, de Pascoal de Melo”.

a substituição dos seus diretores. A política seguida, mais tarde, pelos liberais nesta matéria foi no mesmo sentido e manter-se-ia até meados do século XIX até os objetivos serem alcançados.

No encalce da diminuição dos poderes concorrentes da Coroa e da anulação da pluralidade de jurisdições dos donatários de Coroa, foram abolidas as ouvidorias e feitas novas demarcações das comarcas⁴² (Carta de Lei de 13 de Julho de 1790, Carta de Lei de 19 de julho de 1790 e o Alvará de 7 de janeiro de 1792), antecipando, de certo modo, o sentido e a organização do espaço político das reformas liberais de Mouzinho da Silveira⁴³.

Com o apoio do Duque de Lafões e do Abade Correia da Serra seria fundada a Real Academia de Ciências de Lisboa (1779) que, decorridos dez anos, iniciava a célebre publicação das suas Memórias, onde pontificavam as críticas à propriedade vinculada. Seriam criadas, entres outras, a Academia do Nú, a Aula Pública de Debuxo e Desenho, a Aula Régia de Desenho, a Real Biblioteca Pública de Lisboa, o Museu de História Natural e a Real Casa Pia.

Foi com a Real Academia das Ciências (1779-1780) que passou a existir uma instituição destinada a importar, difundir e estimular a produção de técnicas policiais para expandir a população e a economia. No discurso preliminar que abre a edição das "memórias" da Academia Real das Ciências (1797), um dos seus fundadores, José Corrêa da Serra, dizia que "O desejo da pública prosperidade" deve ser o trabalho de cada português e o primeiro passo de uma nação dever ser "conhecer perfeitamente as terras que habita, o que em si encerrão, o que de si produzem, o de que são capazes (...) conhecer o que temos; ensinar-nos a aproveitá-lo; escolher na imensa variedade das produções da natureza, espalhadas por outras terras, novas plantas, animais, e culturas análogas aos climas, e terrenos que os Portuguezes habitão" e fazer o "exame do estado actual das artes entre nós, o melhoramento dos methodos, e máquinas que nellas se usão, a diminuição dos gastos, e a dos preços de dahi resulta, os planos sólidos, e calculados de canaes de navegação, e régua, de enxugar paues, melhorar portos, os methodos de aperfeiçoar a nossa navegação" e, por fim, conhecer "as causas, por que crescemos, ou diminuimos em número, em forças, em luzes, em riquezas".

Foram muitas as memórias que contribuíram para a felicidade e o bem-estar das populações, cobrindo uma imensa gama de temas (sal gema, conservar a chuva, água, plantas, farinhas, fundições, hospitais, gado, papel, nitro, fontes, peixe, pescaria, nabos, botânica, meteorologia, estatística, leite, pesos e medidas, sistema decimal, feiras, mercados, vinhas, carvão, manufatura de chapéus, paús, encanamentos, águas-ardentes, comercio, amoreiras, baldio, agricultura, açúcar, queimadas, mapa de povoação, limpeza, calçadas, plantações, estradas, passaportes, casas de jogo, divertimentos públicos, rondas, casas pias, teatros públicos, casas de pasto e albergarias, médicos e cirurgiões, asseio de ruas, seges e bestas de aluguer, iluminação da cidade, moleiros, padeiros, forneiros, parteiras, concubinato e mancebia, epidemias e febres, prostitutas, inoculação e vacinação da varíola, etc).

CONCLUSÃO

O momento da publicação da Lei da Boa Razão (1769) não foi uma singularidade do pensamento jurídico ou da História do Direito em Portugal. Foi o resultado de um processo político, social e cultural, uma acumulação de circunstâncias inovadoras no plano legislativo e político o que justifica ter surgido, apenas, no final da década de 60, decorridos catorze anos do terramoto (1755) e das medidas fundadas numa legislação que não estava alinhada com o direito romano nem com as tradições do Reino. Mas foi um momento de rutura por ter caucionado a arbitrariedade da política e o Estado de Polícia. Por isso mesmo, com o decorrer dos anos e a constatação de resistências na aplicação desta legislação, tornou-se indispensável obrigar ao cumprimento das decisões político-

⁴² Sobre o tema ver, por todos, Silva, Cristina Nogueira da, *O Modelo Espacial do Estado Moderno. Reorganização Territorial em Portugal nos Finais do Antigo Regime*, Lisboa, Editorial Estampa, 1998.

⁴³ Ver, sobretudo, Manique, António Pedro, *Mouzinho da Silveira, Liberalismo e Administração Pública*, Lisboa, Livros Horizonte, 1989.

administrativas e sentenças dos tribunais, bem como acautelar a exequibilidade de novas medidas.

Este quadro político tinha, por conseguinte, que ser garantido através de um instrumento geral que definisse e fizesse doutrina sobre as fontes de Direito e as interpretações do mesmo. Nem de outro modo podia ser para que as condições do desenvolvimento económico pudessem oferecer confiança ao comércio, indústria e agricultura. Essa garantia foi dada pela Lei da Boa Razão (1769) que, ao proceder a uma alteração no ordenamento jurídico português, obrigou, por sua vez, a um investimento no ensino e das práticas dos juristas para concretizarem este novo desiderato. A «democratização» do Direito era outra das condições para a sua difusão, aceitação, interiorização e regulação das práticas sociais pelo que se investiu, igualmente, na rede dos Estudos Menores e na formação e carreiras dos oficiais régios, cada vez menos proprietários dos seus ofícios e mais funcionários públicos e administrativos.

Mas não bastava intervir na redefinição das fontes de Direito, era necessário fixar medidas que pudessem diminuir as capacidades subjetivas de interpretação da lei e, por isso, o recurso à jurisprudência imanada de um só tribunal superior, a Casa da Suplicação, através dos seus assentos. E mesmo assim, a concretização política possibilitada por este quadro não foi suficiente para evitar recursos, apelos e agravos devido à fragmentária e pulverizada produção legislativa a cargo de vários tribunais régios. Esta foi, portanto, a razão pelo interesse na codificação que fecharia o sentido da reforma do Direito Moderno em Portugal (Junta Ordinária da Revisão e Censura do Novo Código (1784) onde desempenhou um papel nuclear o jurista Pascoal José de Melo Freire.

Evidentemente que este esforço jurídico só ganhava sentido e significado se fosse posto ao serviço da política orientada pelo despotismo iluminado do Estado de Polícia com objetivos próximos do paradigma individualista, cada vez mais longe da sociedade corporativa. Não teria sido possível reformar o que foi reformado, desde o terramoto (1755) até às invasões francesas (1807), sem alterar os fundamentos e as práticas da lei e dos tribunais permitidos pelo enquadramento geral da Lei da Boa Razão e a centralidade dos assentos da Casa da Suplicação.

O efeito desta mudança corresponderá à influência que continuaram a exercer, no Reino e no Império, em particular no Brasil, os letrados saídos da Universidade de Coimbra depois dos Novos Estatutos (1772) formatados, doravante, pelo Direito Pátrio e pelo Direito Natural, a meritocracia, a inovação dos procedimentos burocráticos, as novas cartilhas de tramitação administrativa, tanto nos organismos centrais como periféricos, a explosão de memórias e propostas sobre os mais diversos temas de desenvolvimento social, económico, científico, cultural, de saúde e segurança enviadas para a Academia Real das Ciências, muitas publicadas e divulgadas por todo o Reino. A estratégia política *pombalina* assentou a sua confiança e poder, quase em exclusivo, no grupo dos juristas que detinham não só o saber como a competência para dizerem a nova «verdade» regalista e iluminista e já não a habilidade para o debate e o confronto das opiniões típicos do direito romano. Aos novos juristas *pombalinos* continuou, como no passado, reservada a tarefa de imaginarem uma nova sociedade antes, durante e depois da revolução vintista (1820).

Ao libertar o Direito das amarras do *ius commune*, das glosas e comentários dos doutores, ao promover a certeza da jurisprudência, tanto a Lei da Boa Razão como a exclusividade da autoridade dos assentos da Casa da Suplicação libertaram a política para mudar a sociedade corporativa do Antigo Regime de forma a que, decorridos cerca de meio século, se pudesse consumir o processo político liberal.

BIBLIOGRAFIA GERAL

- CLAVERO, Bartolomé, *Instituição Histórica do Direito*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.
- HESPAÑA, António Manuel (1984), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- HESPAÑA, António Manuel (1986), *As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político (Portugal, séc. XVII)*, Lisboa, Edição do Autor (2 vols).
- HESPAÑA, António Manuel, *A História do Direito na História Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1978.
- SCHIERA, Pierangelo, *Dall'Arte di Governo alle Scienze dello Stato, Il cameralismo e l'Assolutismo Tedesco*, Milão, Giuffrè, 1968.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito Português, I. Fontes de Direito*, Lisboa, FCG, 1985.
- SUBTIL, José, *O Terramoto Político (1750-1759), Memória e Poder*, Lisboa, Edual, 2007.
- SUBTIL, José, "Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização?", *Ler História*, n.º 60 (Julho de 2011), pp. 53-69.
- SUBTIL, José, "O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal", *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão, Experiências Jurídicas antes e depois da Modernidade*, coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca, Curitiba, Juruá Editora, 2013, pp. 275-332.

A MODERNIZAÇÃO OU A REFORMA DO DIREITO NA EUROPA NO SÉCULO XVIII SOB UMA PERSPECTIVA DE HISTÓRIA COMPARADA

Jean-Louis HALPÉRIN*

Em diversas partes da Europa, o século XVIII é considerado como a era da reforma do direito¹. Esta denominação atrai diversas observações, se queremos não somente recolocar a lei portuguesa da boa razão num contexto europeu, mas também refletir sobre a periodização da história dos direitos em uma perspectiva comparatista, compreendendo o maior número de territórios possíveis, cujos juristas eram suscetíveis de comunicarem-se entre si. Seguindo Herbert Hart, ao considerar a regra secundária de alteração como uma característica formal presente em todos os sistemas jurídicos desde as primeiras invenções do direito na Antiguidade, é necessário localizar dentro da diacronia a construção daquilo que chamamos de Estado moderno. Desde um texto de Lucien Febvre em 1935², nós distinguimos as primeiras formas estatais, desenvolvidas em especial nos séculos XIV e XV, através da centralização dos "grandes tribunais" e as estruturas próprias do Estado moderno que são ligadas à expansão da legislação e à constituição de burocracias, de impostos e de exércitos de caráter permanente. Um consenso formou-se entre os historiadores para situar o nascimento dos Estados modernos no século XVI e XVII.

Associado à ascensão do absolutismo (na França, na Espanha, em Portugal, na Dinamarca ou na Prússia) ou à manutenção das formas tradicionais da "sociedade de estados" (como em Württemberg³ ou na Polónia), ou mesmo aos primeiros sinais do "parlamentarismo" (na Inglaterra ou na Suécia), o advento do Estado moderno resultou na intensificação das reformas por via legislativa, mas não levou num primeiro momento a um questionamento da autoridade do direito romano ou dos direitos costumeiros no âmbito das relações entre particulares. Enquanto as faculdades de direito e os juízes continuavam a se referir ao direito romano de maneira tradicional, os legisladores do príncipe respeitavam as regras costumeiras, como testemunha a redação oficial dos costumes na França ou a publicação das *Landrechte* nos territórios alemães.

Há uma mudança de inclinação na era das reformas? E a partir de quais datas podemos situar uma eventual guinada? Reconhecemos que o esquema weberiano da "modernização" do direito, fundado sobre sua "racionalização" crescente, não nos é de grande ajuda para identificar o que seria uma "grande partilha" no século XVIII. Ao invés de seguir os progressos da "sistematização" (especialmente através da Escola do direito natural moderno desde Grotius em 1635) na história das ideias jurídicas, propomos observar nas legislações que romperam com o passado (revogando normas precedentes, o que não era feito pelas ordenanças, apesar de chamadas de "reforma", das épocas anteriores) o

* Professor na Escola Normal Superior – PSL. Tradução do francês para o português: Bianca Kunrath e Marília Longo do Nascimento.

¹ C. E. TAVILLA (a cura di), *Costituzioni per l'Università di Modena ed altri studi negli Stati di sua altezza serenissima*, Modena, Edizioni Artestampa, 2005, p. 3.

² L. FEBVRE, *L'État moderne. Aménagement, crise, transformations*, tome X de l'*Encyclopédie française*, Paris, Société de gestion de l'encyclopédie française, 1935.

³ O estudo de J. A. VANN, *The Making of a State. Württemberg 1593-1793*, Ithaca and London, Cornell University Press, 1984 mostrou como a construção do Estado moderno pode se conciliar com a manutenção de uma estrutura tradicional das ordens (*Stände*).